

## ACÓRDÃO Nº 1277/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 029.923/2014-0.
2. Grupo I – Classe IV – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Associação de Silves Pela Preservação Ambiental e Cultura (CNPJ 84.091.545/0001-40); Erbertes Almeida Campos (CPF 210.077.052-72); Wellington de Azevedo Leite ou Wellington Leite de Almeida (CPF 677.948.402-44).
4. Órgão: Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: Renan Rufino Rocha da Silva (OAB-AM 9692), representando a Associação de Silves Pela Preservação Ambiental e Cultura, além de Erbertes Almeida Campos e Wellington de Azevedo Leite.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Agrário em desfavor da Associação de Silves pela Preservação Ambiental e Cultural (Aspac), além de Erbertes Almeida de Campos, entre outros, como administrador dessa entidade, diante da inicial omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados pelo Convênio 700232/2008 para o apoio à *“prestação de assistência técnica e extensão rural a grupos de mulheres agricultoras e ribeirinhas dos Municípios de Itacoatiara, Itapiranga e Silves, no Amazonas”*, sob o valor de R\$ 242.490,80 por meio do aporte de R\$ 211.420,80 em recursos federais, com a vigência do ajuste fixada para o período de 30/12/2008 a 31/1/2012, tendo o item 9.2 do Acórdão 7808/2018-2ª Câmara fixado, contudo, o novo prazo para os responsáveis comprovarem o recolhimento do débito sob o valor original de R\$ 14.859,73 em prol do Tesouro Nacional;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas da Associação de Silves Pela Preservação Ambiental e Cultura, além de Erbertes Almeida Campos e Wellington de Azevedo Leite ou Wellington Leite de Almeida (CPF 677.948.402-44), nos termos dos arts. 16, III, alíneas “a” e “b”, com o § 2º, “b”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los, solidariamente, ao pagamento do correspondente débito remanescente, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

| DATA DA OCORRÊNCIA | VALOR ORIGINAL (em R\$) | OBSERVAÇÃO    |
|--------------------|-------------------------|---------------|
| 24/11/2009         | 3.409,90                | -             |
| 24/11/2009         | 12.649,83               | -             |
| 9/3/2010           | 200,00                  | já restituído |
| 11/3/2010          | 400,00                  | já restituído |
| 7/4/2010           | 600,00                  | já restituído |
| 5/10/2018          | 1.000,00                | já restituído |
| 30/11/2018         | 696,44                  | já restituído |

9.2. aplicar em desfavor de Erbertes Almeida Campos e Wellington de Azevedo Leite ou Wellington Leite de Almeida (CPF 677.948.402-44), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), individualmente, fixando-lhes o

prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Tesouro Nacional, com a devida atualização monetária, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, diante do não atendimento à notificação; e

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e o Voto, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 7/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2022 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1277-07/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)  
BRUNO DANTAS  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
LUCAS ROCHA FURTADO  
Subprocurador-Geral